



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . .	140\$
A 2.ª série . . .	120\$
A 3.ª série . . .	120\$
Semestre	200\$
"	80\$
"	70\$
"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência da República:

Lei n.º 2 061 — Promulga as bases para o exercício da actividade bancária no ultramar.

Presidência do Conselho:

Declaração — Rectifica a forma como foi publicada a Lei n.º 2 058, que promulga as bases para a execução do Plano de Fomento nos anos económicos de 1953 a 1958.

Declaração — Rectifica a forma como foram publicados os mapas, insertos no *Diário do Governo* n.º 48, de 11 de Março de 1953, relativos ao programa de execução do Plano de Fomento nas províncias ultramarinas (Lei n.º 2 058).

- b) Um exemplar dos estatutos, elaborado de harmonia com a lei, contendo designadamente indicação da sede, capital e fundos de reserva, modalidades de operações passivas e activas a realizar;
- c) Compromisso de, no acto da fundação, depositar no banco emissor da respectiva província 50 por cento do capital inicialmente realizado, para efeitos do n.º 3.º e § 4.º do artigo 162.º do Código Comercial.

BASE IV

Terão preferência, quanto ao estabelecimento nas províncias ultramarinas, os organismos bancários que, satisfazendo aos requisitos exigidos nestas bases e na lei geral, sejam constituídos com uma participação, em pelo menos 50 por cento do seu capital, de estabelecimentos de crédito nacionais com sede na metrópole.

BASE V

Os estatutos dos organismos bancários ultramarinos, bem como as suas reformas e alterações, carecem de ser aprovados pelo Governo em Conselho de Ministros.

Dependem ainda de autorização do Governo, em Conselho de Ministros, a fusão de organismos bancários ultramarinos, os aumentos e reduções de capital e as aquisições de acções ou partes de capital de outras instituições de crédito.

A autorização de tais aquisições será concedida se delas não resultar inconveniente para a economia da província e o valor das acções ou partes do capital não exceder 50 por cento dos fundos de reserva do organismo adquirente.

Este limite poderá, no entanto, ser excedido quando as referidas aquisições representem uma forma de reembolso de créditos.

BASE VI

Serão liquidados os organismos bancários cujo capital tenha diminuído para menos de dois terços, se, notificados para o fazerem pela Inspeção-Geral de Crédito e Seguros, não tiverem reintegrado esse capital até, pelo menos, os referidos dois terços, dentro de noventa dias.

BASE VII

Os organismos bancários ultramarinos terão dois fundos de reserva:

- a) Um fundo de reserva legal, destinado à realização de um capital suplementar, constituído, até ao limite do capital social, por contribuição não inferior a 5 por cento dos lucros líquidos anuais;
- b) Um fundo de reserva variável, destinado a amortizar todas as depreciações do activo e prejuízos que a conta anual de ganhos e perdas

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 2 061

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

Lei sobre o exercício da actividade bancária no ultramar

CAPÍTULO I

Dos organismos bancários ultramarinos

BASE I

Os organismos bancários ultramarinos a que se referem as presentes bases deverão revestir a forma de sociedades anónimas, com sede no ultramar, constituir-se de harmonia com a lei portuguesa e ter por objecto todas ou algumas das operações designadas nos artigos 1.º e 2.º do Decreto n.º 10 634, de 20 de Março de 1925, salvo as reservadas aos bancos emissores, podendo ocupar-se também de operações de crédito agrícola e industrial.

BASE II

O estabelecimento dos referidos organismos nas províncias ultramarinas depende de autorização do Governo, em Conselho de Ministros, sobre pareceres fundamentados do Conselho Ultramarino e da Inspeção-Geral de Crédito e Seguros, tendo em atenção as exigências económicas do meio, a natureza e extensão das operações activas e passivas a realizar e a capacidade financeira e idoneidade dos requerentes.

BASE III

O requerimento será sempre acompanhado dos elementos seguintes:

- a) Memória ou exposição acerca das necessidades económicas que justifiquem a criação do organismo;

não comportar, formado, sem limite, por contribuições nunca inferiores a 10 por cento dos lucros líquidos anuais.

Os lucros provenientes da emissão de acções e obrigações revertem integralmente para o fundo de reserva variável.

Os valores do fundo de reserva legal não podem ser dados em garantia ou caução especial.

BASE VIII

A direcção, administração e fiscalização dos organismos bancários serão exercidas pela assembleia geral, conselho de administração e conselho fiscal, com a composição e atribuições definidas nos estatutos aprovados nos termos da base v.

BASE IX

Cada um dos conselhos de administração ou fiscal terá sempre, pelo menos, um vogal de nacionalidade portuguesa.

Não podem ser vogais desses conselhos as pessoas colectivas, os membros do conselho de administração ou fiscal de um banco ou casa bancária à data em que tenham suspenso pagamentos se tiver havido declaração de falência, os falidos e insolventes mesmo depois de reabilitados, os condenados criminal ou disciplinarmente por qualquer das infracções previstas no artigo 129.º da Carta Orgânica do Ultramar Português de 11 de Junho de 1946, e os condenados por falta de pagamento de obrigações assumidas em títulos de crédito.

Não podem ainda pertencer aos conselhos de administração ou fiscal os que tiverem parentes consanguíneos ou afins até ao 3.º grau, inclusive, ou sócios que façam parte dos referidos conselhos no mesmo organismo bancário.

Ninguém pode pertencer aos conselhos de administração ou fiscal de mais de um banco que realizem operações na mesma província.

BASE X

Os administradores e membros do conselho fiscal de qualquer organismo bancário não podem receber, sob qualquer forma, crédito do organismo de que fazem parte.

BASE XI

Os membros dos conselhos de administração ou fiscal estão inibidos de participar na discussão e votação de propostas relativas a operações em que intervenha qualquer sociedade de que sejam sócios; e as propostas em tais condições só podem ser aceites se forem aprovadas por unanimidade dos restantes membros do conselho de administração.

BASE XII

Os membros do conselho de administração consideram-se solidariamente responsáveis por todos os actos contrários à lei e aos estatutos em que tenham tomado parte e em relação aos quais não hajam manifestado a sua opposição ou discordância.

São ainda obrigados a participar ao conselho fiscal os mesmos actos praticados pela administração anterior, logo que deles hajam tomado conhecimento.

BASE XIII

Os organismos bancários são obrigados a ter a sua escrita segundo o sistema de partidas dobradas, a qual

estará sempre em dia e deverá ser perfeitamente clara. Deverão ainda proceder a balanço em 31 de Dezembro de cada ano, o qual será publicado no *Boletim Oficial* da respectiva província e no *Diário do Governo*, bem como a balancetes trimestrais, de modelo determinado pela Inspecção Bancária, que serão publicados pela mesma forma.

BASE XIV

As valorizações do activo dos organismos bancários, em relação aos quantitativos constantes do balanço anterior, serão devidamente justificadas e não poderão fazer-se sem a aprovação dos membros dos conselhos de administração e fiscal.

CAPÍTULO II

Das dependências dos organismos bancários

TÍTULO I

Disposições gerais

BASE XV

O estabelecimento, nas províncias ultramarinas, de dependências — sucursais, filiais ou agências — de organismos bancários nacionais e estrangeiros depende da autorização do Governo, em Conselho de Ministros, nos termos e com os fundamentos estabelecidos na base II.

BASE XVI

O requerimento para a instalação de dependências bancárias será acompanhado dos elementos seguintes:

- a) Memória ou exposição das necessidades económicas que justifiquem a criação da dependência;
- b) Um exemplar dos estatutos do organismo a que pertence a dependência a criar e cópia do seu último balanço;
- c) Indicação do lugar em que se pretende efectuar a instalação;
- d) Indicação do capital destinado às operações e suas modalidades;
- e) Compromisso de, no acto da instalação, depositar no banco emissor da respectiva província, 50 por cento do capital referido na alínea d) para efeitos do n.º 3.º e § 4.º do artigo 162.º do Código Comercial.

BASE XVII

As dependências dos organismos bancários — salvo as dos bancos emissores — são obrigadas a ter um capital mínimo, devidamente realizado, affecto às operações a efectuar na província em que exercerem as suas funções, e um fundo de reserva permanente constituído por uma importância não inferior a 10 por cento dos lucros líquidos anuais da dependência ou dependências que realizam operações na província e até ao montante do capital a que se refere a presente base.

Os valores do fundo de reserva não podem ser dados em garantia ou caução especial.

É aplicável a doutrina da base xxx aos créditos disponíveis que as sedes tenham nas suas dependências.

BASE XVIII

Serão liquidadas as dependências cujo capital tenha diminuído para menos de dois terços se, noventa dias depois de notificadas pela Inspeção-Geral de Crédito e Seguros, o não tiverem reintegrado, pelo menos, até aos referidos dois terços.

BASE XIX

Todo o activo dos organismos bancários, com dependências nas províncias ultramarinas, responde pelas obrigações contraídas por elas; o activo, porém, que possuírem em qualquer província do ultramar — incluindo o que representar o capital e o fundo de reserva — responderá em primeiro lugar pelas obrigações contraídas na mesma província e só poderá responder por outras depois de solvidas aquelas.

BASE XX

Os organismos bancários, com dependências nas províncias ultramarinas, terão sempre aí um representante idóneo, com poderes para responder perante as autoridades e os particulares pelos actos praticados pelas referidas dependências no respectivo território, sem limitação ou reserva.

A entidade a que se refere esta base fica inibida de realizar operações ou de ter negócios com qualquer dependência do organismo que representa.

Não poderão exercer as funções de representante as pessoas compreendidas no segundo período da base IX.

Ninguém pode representar na mesma província dois organismos bancários com dependências nela.

BASE XXI

Não podem exercer funções de gerente, guarda-livros ou caixa da mesma dependência os que estiverem ligados por laços de parentesco consanguíneo ou afim até ao 3.º grau, inclusive.

Também não podem realizar operações ou ter negócios com a dependência os seus inspectores, gerentes ou empregados, nem as sociedades que tenham como sócios o inspector, gerente, guarda-livros ou caixa da dependência.

BASE XXII

As dependências são também obrigadas a ter a sua escrita organizada em conformidade com o disposto na base XIII e a proceder aos respectivos balanços nas datas nela previstas.

Os balanços das dependências serão publicados no *Boletim Oficial* da província e no *Diário do Governo*, assim como os balanços gerais do organismo a que pertencem.

TÍTULO II

Das dependências dos organismos bancários estrangeiros

BASE XXIII

As dependências de organismos bancários estrangeiros estabelecidas em território ultramarino português são obrigadas ao uso da língua portuguesa nos livros-mestres da escrita, nos auxiliares que a Inspeção Bancária determinar, e na correspondência com os clientes residentes em território português.

Todos os avisos patentes ao público nas referidas dependências serão escritos em língua portuguesa, embora possam estar igualmente patentes, ao lado, as suas traduções em língua estrangeira e com caracteres de iguais dimensões.

Os empregados em contacto com o público devem falar correntemente a língua portuguesa.

BASE XXIV

As dependências de organismos bancários estrangeiros são obrigadas a ter em depósito no banco emissor e em moeda portuguesa quantia não inferior a 15 por cento dos valores líquidos do seu activo, e a trocar por moeda portuguesa, ou outra aceite pelo mesmo banco, a moeda do seu próprio país existente no território em

que exerçam a sua actividade e que lhes seja apresentada para esse efeito.

BASE XXV

Os organismos bancários estrangeiros e suas dependências são obrigados a cumprir fielmente o preceituado nestas bases e seus regulamentos, a legislação especial dos territórios ultramarinos em que exerçam a sua actividade e, subsidiariamente, a lei geral portuguesa.

Ficam ainda sujeitos à jurisdição das autoridades e tribunais portugueses.

BASE XXVI

Não podem ser autorizadas dependências de organismos bancários estrangeiros cujos estatutos ou pactos sociais contenham disposições contrárias ao interesse público ou à lei portuguesa.

CAPITULO III

Disposições comuns

BASE XXVII

Os organismos e dependências a que se referem as bases anteriores deverão orientar a sua actividade de harmonia com os interesses gerais da província em que realizem operações, visando especialmente os objectivos seguintes: valorização da moeda portuguesa, afectação dos capitais a úteis aplicações da produção e do comércio regular, fixação da riqueza e dos lucros nacionais e equilíbrio social pela justa e prudente distribuição do crédito.

BASE XXVIII

Os organismos bancários e suas dependências não poderão possuir bens ou direitos imobiliários além dos prédios urbanos necessários ao desempenho das suas funções, salvo quando tenham sido adquiridos para assegurar o reembolso de créditos, devendo, porém, proceder à liquidação desses bens ou direitos no prazo que lhes for determinado pela Inspeção-Geral de Crédito e Seguros.

BASE XXIX

As taxas de juros de descontos e de empréstimos a curto prazo, efectuados pelos organismos bancários e dependências, não poderão exceder a taxa de desconto do banco emissor da respectiva província, acrescida de 2 por cento. Se houver comissões a cobrar, serão estas consideradas conjuntamente com o juro para efeito do limite acima fixado, salvo os prémios de transferência respeitantes a letras pagáveis em praça diferente daquela onde tiver lugar o desconto e o reembolso de despesas efectuadas.

O limite máximo da taxa de juro nas operações a médio e longo prazo será fixado em lei especial.

BASE XXX

O juro atribuído aos depósitos em conta corrente à ordem não poderá exceder metade da taxa média do desconto do banco emissor durante o semestre anterior à liquidação do mesmo juro.

BASE XXXI

Os organismos bancários e as dependências terão sempre em caixa, incluindo os depósitos à ordem no banco emissor, uma importância total que perfaça, pelo menos, um quinto da quantia atingida pelos depósitos à ordem e outras responsabilidades à vista.

BASE XXXII

A soma do numerário em caixa com as disponibilidades à ordem no banco emissor e os valores realizáveis, a prazo não excedente a noventa dias, das carteiras comercial e de títulos dos organismos bancários e dependências, será sempre, pelo menos, igual à soma dos depósitos à ordem e demais créditos exigíveis à vista.

BASE XXXIII

Os organismos bancários e as dependências não podem conceder a um só indivíduo ou sociedade crédito superior a um décimo da soma do seu capital e fundos de reserva, salvo se for caucionado por títulos do Estado ou disser respeito a transacções reais e efectivas de mercadorias ou a operações de importação ou exportação.

BASE XXXIV

Nas províncias ultramarinas onde estejam ou venham a ser estabelecidos organismos bancários ou dependências, além do banco emissor, será criada uma inspecção bancária que poderá funcionar junto dos serviços de fiscalização de câmbios ou de quaisquer outros que o Governo determinar.

BASE XXXV

Os organismos bancários e as dependências ficam especialmente sujeitos à Inspeção Bancária da respectiva província, à qual deverão fornecer os elementos de informação que lhes forem solicitados e patentear a escrita e respectiva documentação quando for julgado necessário; são obrigados, designadamente, a enviar à Inspeção os seus balancetes mensais e a subordinar a sua escrita às regras de contabilidade por aquela estabelecidas. Os balanços anuais a remeter à mesma entidade serão acompanhados da conta de ganhos e perdas e do mapa de fundos flutuantes.

BASE XXXVI

Os empregados da mesma categoria que trabalhem no mesmo estabelecimento devem perceber o mesmo vencimento, qualquer que seja a raça ou nacionalidade. São igualmente independentes de raça ou nacionalidade as condições gerais de promoção.

BASE XXXVII

Consideram-se reservados aos bancos emissores os actos que constituam objecto de privilégio ou concessão especial, e ainda as operações de câmbios, sem prejuízo das operações a que se refere a base XXIV.

BASE XXXVIII

É permitido o comércio de câmbios, sob a forma restrita de compra e venda de notas estrangeiras, mediante autorização especial.

BASE XXXIX

São mantidas as autorizações de instalação e funcionamento concedidas a organismos bancários e dependências em exercício no ultramar português, desde que se conformem com o disposto nestas bases até 30 de Abril de 1953.

BASE XL

Podem ser cassadas as autorizações de instalação e funcionamento dos organismos bancários e dependências nos casos seguintes:

- a) Quando praticarem actos contrários aos fins estabelecidos na base XXVII de que resultem prejuízos;
- b) Quando deixarem de fornecer as informações pedidas pela Inspeção ou se recusarem a permitir o exame à escrita;
- c) Quando tiverem viciado a escrita.

O procedimento previsto nesta base será adoptado sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

BASE XLI

Em tudo que não estiver regulado nas presentes bases e seus regulamentos, aplicar-se-á a legislação portuguesa sobre organização bancária e sociedades anónimas.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Maio de 1953.— FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar.*

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas.— *M. M. Sarmento Rodrigues.*

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que o original, arquivado nesta Secretaria, da Lei n.º 2058, publicada no *Diário do Governo* n.º 291, 1.ª série, de 29 de Dezembro de 1952, contém os seguintes dizeres e rubrica, apostos seguidamente à data e às assinaturas:

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas.— *M. M. Sarmento Rodrigues.*

Secretaria da Presidência do Conselho, 5 de Maio de 1953.— O Chefe da Secretaria, *Diogo de Castelbranco de Paiva de Faria Leite Brandão.*

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que os originais, arquivados nesta Secretaria, dos mapas relativos ao programa de execução do Plano de Fomento nas províncias ultramarinas, publicados pela Presidência do Conselho, Conselho Económico, no *Diário do Governo* n.º 48, 1.ª série, de 11 de Março de 1953, contém os seguintes dizeres e rubrica, apostos seguidamente à data e à assinatura:

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas.— *M. M. Sarmento Rodrigues.*

Secretaria da Presidência do Conselho, 5 de Maio de 1953.— O Chefe da Secretaria, *Diogo de Castelbranco de Paiva de Faria Leite Brandão.*